



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	8
ACÓRDÃOS.....	8
PRIMEIRA CÂMARA	8
PAUTAS	9
ATAS	9
ACÓRDÃOS.....	9
SEGUNDA CÂMARA.....	9
PAUTAS	9
ATAS	9
ACÓRDÃOS.....	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	9
ATOS NORMATIVOS	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
DESPACHOS.....	10
PORTARIAS	10
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	13
EDITAIS	26

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11572/2020

Anexos: 13549/2019 e 10641/2014

Com vista para: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Candida Rita Ribeiro de Almeida

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.2

Advogado(a): Yuri Dantas Barroso - 4237, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 15203/2019

Anexos: 10328/2013, 11225/2014, 12422/2018 e 11848/2014

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Abraham Lincoln Dib Bastos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 17170/2019

Anexos: 11219/2016, 11220/2016 e 11673/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Lúcio Flávio do Rosário

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 14099/2020

Anexos: 10083/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Josenario Baracho de Figueiredo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 15784/2020

Anexos: 15783/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Cleinaldo de Almeida Costa, Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): David Xavier da Silva - 10302

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.3

1) PROCESSO Nº 14440/2020

Anexos: 14439/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Maternidade Azilda da Silva Marreiro

Interessado(s): José Adalberto Soares Bonfim

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 14626/2020

Anexos: 14353/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Joao Ernando Duarte Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 14885/2020

Anexos: 14882/2020, 14881/2020, 14883/2020 e 14884/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Lúcio Flávio do Rosário

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11457/2017

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Ordenador: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Roberio dos Santos Pereira Braga - 1205, Rosa Oliveira de Pontes - 4231, Adson Soares Garcia - 6574

2) PROCESSO Nº 13605/2019

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Raimundo Hitotuzi de Lima - 2024, Lucca Fernandes Albuquerque - 011712

3) PROCESSO Nº 10795/2020

Anexos: 13698/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.4

Interessado(s): Maristela Jose Mancilha Reis
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 13462/2020

Anexos: 10746/2016, 12574/2018 e 14853/2019

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5) PROCESSO Nº 14727/2020

Anexos: 14724/2020, 14725/2020 e 14726/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Jose Lupercio Ramos de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Jose Lupercio Ramos de Oliveira Junior - 6830

6) PROCESSO Nº 15011/2020

Anexos: 15010/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Gustavo Henrique Macario Bento

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Adolpho Mauro Maues Nazareth - 5540, Renata Carvalho Bezerra - 13907

7) PROCESSO Nº 15010/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Panificadora Master Pan Ltda-epp

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

8) PROCESSO Nº 15628/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Marco Coelho Serviços Eirili

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Luiz Castro Andrade Neto, Walter Siqueira Brito

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.5

1) PROCESSO Nº 16650/2019

Anexos: 11338/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev

Interessado(s): Reginaldo de Matos Pantoja

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11897/2017

Obj.: Tomada de Contas Anuais Poder Legislativo Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Careiro

Ordenador: Valdimar Vieira Felizardo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 14063/2017

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manacapuru, Alex Souza Bezerra

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 13348/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Representante: Amp da Cunha - Eireli

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Fabio Moraes Castello Branco - 4603, Marcos Daniel Souza Rodrigues - 10987, Gutenberg de Menezes Seixas - 14168

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16470/2019

Anexos: 13724/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmar

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13928/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Representante: R G Serviços de Manutenção Eireli

Representado: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.6

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 14386/2020

Anexos: 11359/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Autazes

Interessado(s): Emilson Sales de França

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 14646/2020

Anexos: 14645/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Ipasdeam-inst.pre.amb.soc.des.eco. do Am

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Amarildo Pereira da Silva - 3228

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12335/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Policlínica Antônio Aleixo

Ordenador: José Cesar de Carvalho

Interessado(s): Kleberton Farias Maia

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 13942/2020

Anexos: 13836/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Processamento de Dados do Amazonas S.a - ProdAm

Representante: Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda

Representado: Processamento de Dados do Amazonas S.a - ProdAm

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fábio Silva Andrade - 9217, Luiz Felipe Brandão Ozores - 4000, Bárbara Taynah Matos de Souza - 15147

3) PROCESSO Nº 13836/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Processamento de Dados do Amazonas S.a - ProdAm

Representante: Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagens Ltda

Representado: Processamento de Dados do Amazonas S.a - ProdAm, Joao Guilherme de Moraes Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Luiz Felipe Brandão Ozores - 4000, Fábio Silva Andrade - 9217, Bárbara Taynah Matos de Souza - 15147





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.7

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 13564/2020

Anexos: 13559/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11299/2019

Obj.: Tomada de Contas Especial Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Ordenador: Ronaldo de Almeida

Interessado(s): Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11397/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm

Ordenador: Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira

Interessado(s): Rejane Christine Moraes Guimaraes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 10248/2020

Obj.: Tomada de Contas Especial

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Interessado(s): Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 12431/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Hospital Geral Dr. geraldo da Rocha

Ordenador: Ana Maria Belota de Oliveira

Interessado(s): Paulo Vinícius de Oliveira Dias

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 12729/2020

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de Alvarães





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.8

Interessado(s): Câmara Municipal de Alvarães
Procurador(a): João Barroso de Souza
Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

6) PROCESSO Nº 13641/2020

Anexos: 13640/2020

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

23 de Novembro de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.9

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 260/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 183/2020/DICAD/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor ANTÔNIO ALMIR SANTOS DE SOUZA, Matrícula: 0002577-A, para realizar Inspeção via Sistema, na SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL (Processo: 12.445/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **07/12/2020 a 11/12/2020**,





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.11

II - DESIGNAR o servidor ANTÔNIO ALMIR SANTOS DE SOUZA, Matrícula: 0002577-A, para realizar Inspeção via Sistema, na SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD (Processo: 12.485/2020), exercício de 2019, a ser realizada no período de **14/12/2020 a 18/12/2020**,

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.12

PORTARIA Nº 261/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 85/2020/DICAMM/SECEX

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidores **Flávio das Neves Souza**, Matrícula nº 301-8A e **Juliana Cohen Rodrigues**, Matrícula nº 3192-5A, sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema, na **Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE**, exercício de 2019, a ser realizada no período de **23/11/2020 a 27/11/2020**.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.13

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.176/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO AMAZONAS - SEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.





ADVOGADOS: DR. LINCONL FREIRE DA SILVA (OAB/AM N° 11.125); DR. MAURÍCIO DE LIMA

SEIXAS (OAB/AM N° 7.881); E DR. GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR

REPRESENTADO: SR. MARCO APOLO MUNIZ, SECRETÁRIO DA SEC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. EM FACE DO SR. MARCO APOLO MUNIZ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA –SEC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM VÁRIOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONLUIO DE EMPRESAS E OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL EM PROCESSOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N° 1840/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Locati Segurança Patrimonial Ltda.** em face do **Sr. Marco Apolo Muniz, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas – SEC**, em razão de possíveis irregularidades em vários processos licitatórios, conluio de empresas e ocultação da propriedade empresarial em processos do Estado do Amazonas.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- *A priori*, cumpre informar que a Denunciante participa dos processos dos serviços de segurança armada e após uma denúncia no PE n° 86/2020 para a Secretaria de Estado de Cultura – SEC. Após vencer o certame e homologado, há 05 dias de assumir o contrato, uma das denunciadas PROBANK fez denuncia apócrifa junto ao TCE que fora julgada improcedente;
- Ao fazer a contestação, a denunciante observou e teve acesso a documentos de acesso público que se demonstrava que as denunciadas apresentaram atestado falso, agem em





conluio, fazem cobertura uma para outra, usam documentos entre si e, todas são administradas ocultamente pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas;

- No dia 04/11/2020, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, julgou improcedente a representação promovida pela Denunciada – PROBANK;

- No dia 06/11/2020, observando que os autos são digitais e a sessão de julgamento deu-se de forma virtual, fora protocolizado junto a Secretaria de Estado da Cultura – SEC o voto e o link da sessão aprovado por unanimidade, na ocasião o Secretário Executivo Sr. Cândido Jeremiar Cumaru Neto informou que aguardaria a formalização da decisão para início dos trâmites para contratação;

- No dia 11/11/2020, fora publicado o acórdão do Tribunal de Contas do Estado;

- No dia 12/11/2020, em reunião com Secretário Executivo, este informou que já tinham ciência da decisão e publicação, motivo pelo qual já estavam formalizando a comunicação a empresas que estavam na execução para transição dos serviços entre o dia 13 ou 16, todavia, em decorrência do fechamento do exercício financeiro do estado pela SEFAZ para o dia 25/11/2020, ou seja, para formalização do processo e empenho para contratação e início dos serviços para o dia 01/12/2020;

- No dia 17/11/2020, em decorrência da ausência de comunicação, fora formalizado pleito para prosseguimento do tramite de contratação e cumprimento do Acórdão nº 1039-TCEAM, bem como, a irregularidade da prorrogação dos contratos de dispensa superiores a 180 dias, em infração ao art. 24, inciso IV, da lei 8.66/93, comunicando e juntados documentos que demonstram que a própria seleção das empresas deu-se de forma ilegal antes os graves indícios de fraudes nos atestados apresentados, conluio de empresas, bem como, ocultação da propriedade das empresas denunciadas;

- No dia 18/11/2020 fomos comunicados de reunião às 17h na sede da secretaria com o titular da pasta Dr. Marco Apolo Muniz, Secretario Executivo Cândido Jeremiar Cumaru Neto e assessoras jurídicas Dras. Maria Ferreira e Luciane Ituassú, estando presente estes





patronos e os sócios administradores da empresa, segue em linha gerais. O secretário informou que era interesse do órgão das seguimento a contratação, todavia, estava em vigência um contrato com a empresa PROBANK e, um dos contratos finalizaria em 11/01/2021;

- A Representante informou ao Secretário da irregularidade da postergação, primeiramente, pela prorrogação ilegal da contratação via Dispensa de Licitação e do pagamento Indenizatório, bem como, pela irregularidade de contratação da empresa face a falsificação nos atestados apresentados, conluio e ocultação da propriedade das empresas Representadas;

- Os patronos da Representante pontuavam as ilegalidades, irregularidade e a evidente preferência na manutenção da Denunciada/Representada – PROBANK na execução dos serviços licitados;

- Fora salientado que nenhum atestado apresentado tem legitimidade, ausente de comprovação de sua execução (Nota Fiscal e Atesto) e o conluio entre as empresas citadas além de fraude do processo também é um grande risco para Administração Pública Estadual, pois uma das empresas “legítimas” que pertence ao grupo faliu e, hoje o estado do Amazonas responde solidariamente em centenas de ações trabalhistas;

- Diante do imbróglio, estes patronos sugeriram-se a diligência junto à Representada-PROBANK para esta comprovasse através de notas fiscais os atestados apresentados, não comprovando, já é justa razão para rescisão unilateral e abertura de Processo Administrativo para apurar as responsabilidades da pessoa jurídica, abertura de sindicância para apuração de responsabilidade dos servidores que atestaram as documentações, bem como encaminhamento à Delegacia Especializada em Combate à Corrupção no Amazonas (DECCOR), ministério Público Estadual, a Central de Serviços Compartilhados – CSC e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





- Todavia, a resposta fora consultado a empresa Probank para rescisão amigável, está informou ao órgão que irá concluir o contrato até 11/01/2021;
- Diante dos fatos narrados, não restou outra medida, senão apresentar a presente Representação e pedir providência no sentido a restabelecer a legalidade, proteger o patrimônio público e os direitos dos trabalhadores.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que o gestor adote as medidas necessárias para empenho e contratação da empresa vencedora do certame, bem como se abstenha de criar óbice à contratação face à vedação de prorrogação do contrato de dispensa a 180 dias para o mesmo objeto licitado, e, no mérito, que seja determinada ilegal a contratação por processo licitatório fraudado, dispensa e pagamento indenizatório em favor das Representadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e irregularidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.18

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.19

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como para que adote as providências que entender cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.960/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM

REPRESENTADOS: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM em face do Governo do Estado do Amazonas e da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão da controvérsia jurídica em torno do cargo de comissário de polícia, previsto na Lei Estadual nº 2.875/2004, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores de Polícia Civil do Estado do Amazonas, e da Decisão da ADI nº 3.415/DF.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em 2001, a Secretaria de Estado de Administração, Coordenação e Planejamento lançou o edital do Concurso Público nº 01/2001, para provimento de vagas dos cargos de Delegado de Polícia, Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Perito Criminal do quadro de pessoal da Polícia Civil;
- O edital previa, exatamente, os mesmos requisitos de investidura para os cargos de delegado e comissário de polícia, assim como possuía conteúdo programático idêntico e, para reforçar, o curso de formação também continha disciplinas e cargas horárias coincidentes;
- Transcorrido o prazo de validade, em 2003, o concurso deixou de ser, deliberadamente, prorrogado;
- Logo na sequência, o Estado do Amazonas deu início à adoção de uma série de medidas e comportamentos, legislativos e administrativos, visando a transformar 124 cargos de comissário de polícia em delegado de polícia, sob o argumento da necessidade de criação de novas vagas de delegado, conjugado com a alegação de inexistir disponibilidade orçamentário-financeira para suportar novo certame e consequente curso de formação dos eventuais aprovados;





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.21

- Em 01/10/2004, com a promulgação da Lei Estadual nº 2.917/2004, houve a transformação de todos os cargos de comissário de polícia em delegados de polícia que, por mais, de uma década, exerceram, de maneira notável, essa função;
- Contudo, em 23/10/2015, o Supremo Tribunal Federal, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415/DF, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade do diploma legislativo que havia transformado os cargos, retroagindo os efeitos do julgamento até a data da publicação da lei invalidada;
- O decisor parte, ainda, de fundamento que é tido como efetivamente ocorrido, o de que os comissários de polícia foram, abruptamente, pelo caminho encurtado da legislação, transformados em delegados, sem que houvesse sério e “gradual sincretismo entre os cargos”. Mais uma vez, a conclusão merece, a bem da verdade, a devida correção: a linha cronológica acima desmistificada mais essa afirmação, pois comprova, friamente, sucessão de atos, desde o advento do próprio edital do concurso, a operar verdadeira simbiose entre os comissários e delegados de polícia;
- Em 01/08/2018, já sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, à vista do considerável transcurso de tempo desde a promulgação das leis estaduais atacadas, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, postergando a eficácia da decisão, em 18 meses, a partir da publicação da data de julgamento, para que fosse reformulada a estrutura da Polícia Civil – sem aventar, taxativamente, qual medida deveria ser adotada, na espécie, em relação aos comissários, permitindo a incidência do art. 41, § 3º, da CF/88;
- Na conjuntura atual, há muito se extrapolou o limite de 18 meses, sem que o Estado do Amazonas tenha apresentado qualquer solução definitiva para os servidores afetados pela declaração de inconstitucionalidade;
- Em que pese a situação dos comissários tenha sido considerada pelos julgadores, a preocupação e as discussões sempre se voltaram à necessidade de preenchimento das vagas de delegado de polícia, antes ocupadas pelos comissários, porque a omissão, nesse ponto, traria como consequência prejuízo para toda sociedade, em razão do enfraquecimento dos órgãos incumbidos de garantir segurança pública à população;





- Essa indefinição, ademais de ir em via contrária ao prazo de modulação estipulado, tem causado efeitos perniciosos a servidores que, ademais estarem numa situação sobremaneira precária e insegura, não possuem ao seu alcance nenhum meio para saná-la. Nem se diga das inúmeras represálias que, diariamente, vem sofrendo;
- Não há qualquer indicação clara e segura de qual e quando será o desfecho do caso, de modo a resguardar a segurança pública e a permitir, de antemão, que os afetados pelos efeitos de eventual decisão, possam a ela se ajustar e, se for o caso, planejar o futuro e dispor sobre sua própria condução de vida;
- Noutras palavras, a incidência dos efeitos repristinatórios da decisão do STF fará com que os ocupantes de um cargo, de escalonamento inferior, concebido para o auxílio técnico das autoridades policiais, possam perceber remuneração sobremaneira superior aos do cargo, historicamente, criado para exercer a própria função de autoridade policial;
- De uma só vez, a situação narrada fere diversos princípios basilares da atuação da administração pública: legalidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade. Além de atentar a seu escopo máximo: o interesse público;
- Alcançando idêntico raciocínio, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer nº 02/2019 - SUBGAD/PGE, concluiu pela absoluta impossibilidade de integração dos cargos de comissários de polícia à estrutura atual da polícia civil;
- Assumindo a posição letárgica, até o presente momento, o Poder Executivo não adotou, em definitivo, qualquer providência para regularizar a situação, que, sob todos os ângulos de análise possíveis, é, flagrantemente, inconstitucional;
- Se imprestável e inútil é a alocação dos comissários a meio caminho, ante a opção de rebaixá-los à condição de investigador de polícia e a de mantê-los no status quo ante, como delegados, posição que ocupam há mais de 10 anos, e que reveladamente congrega incontáveis pontos de contato com a de comissário, fundamental que se adote a solução mais prudente e justa;
- Considerando que o Tribunal de Contas é incumbido da missão de controle externo do escorrido provimento dos cargos de todos os poderes, órgãos e entidades públicas, assim como da fiscalização de todas as irregularidades que resultem em dano ao erário, clara





ressoa a necessidade de intervenção para, no âmbito da função judicante, restabelecer a higidez da ordem jurídico-administrativa;

- A preservação liminar dos servidores atingidos, no exercício das funções atualmente desempenhadas e com remuneração percebida, é medida que, certamente satisfaz a racionalização e eficiência da máquina pública;

- Demonstrados a plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, imperativa a concessão de medida cautelar de urgência para, até a decisão definitiva da presente representação, manter os comissários no cargo de comissários de polícia, determinando-se ao Governo do Estado e à Delegacia-Geral da Polícia Civil que se abstenham de promover qualquer alteração prejudicial no vínculo jurídico-funcional, notadamente nas denominação e remuneração do cargo, não obstaculizadas eventuais progressões funcionais previstas na legislação;

- Caso Vossa Excelência entenda mais adequado, para fins de preservar a dignidade dos profissionais em questão, expeça-se, em caráter liminar, ordem para que os representados se abstenham de utilizar, sob quaisquer condições, enquanto não regularizada a situação funcional, com previsão legal expressa, os serviços dos interessados;

- A fim de que se mantenha incólume o erário, impeça, mediante ordem dirigida aos representados, a realização de concurso público para provimento de vagas para delegado de polícia, enquanto não efetivado o aproveitamento na forma da legislação estadual.

3. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a emissão de determinações à Delegacia Geral da Polícia Civil e ao Governo do Estado do Amazonas e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

(A) liminarmente, a concessão de medida cautelar de urgência, expedindo-se determinação à Delegacia-Geral da Polícia Civil e ao Governo do Estado a fim de que;

(A.1) mantenham os comissários no cargo de delegado de polícia de 1ª classe;

(A.2) se abstenham de promover qualquer alteração prejudicial no vínculo jurídico-funcional, notadamente nas denominação e remuneração do cargo, não obstaculizadas eventuais progressões funcionais previstas na legislação;





(A.3) subsidiariamente, se abstenham de utilizar, sob quaisquer condições, enquanto não regularizada a situação funcional, com previsão legal expressa, os serviços dos interessados; (A.4) não realizem concurso público para provimento das vagas de delegado de polícia, enquanto não efetivado o aproveitamento na forma da legislação estadual.

(B) no mérito, confirmar a medida liminar e assinar prazo de 3 (três) meses para que a Delegacia-Geral da Polícia Civil e o Governo do Estado adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e da legislação estadual, em relação à extinção do cargo de comissário de polícia e, ato seguido, ao aproveitamento dos servidores públicos afetados nos cargos de delegados de polícia.

(C) dispensar, ultimado o aproveitamento, da submissão a novo curso de formação e estágio probatório, respeitando-se toda a progressão funcional, tempo de serviço e contribuições previdenciárias.

4. Registra-se, ainda, que na data de 17/11/2020, foi juntada aos autos, especificamente às fls. 113/486, petição da lavra da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com o objetivo de complementar as informações e documentos trazidos anteriormente, por meio da qual fora alegado, em síntese:

- Após o protocolo da representação, a Defensoria Pública tomou conhecimento de que, embora os representados não tenham adotado qualquer para regularizar as anomalias constitucionais e administrativas que circundam o retorno, puro e simples, ao cargo originário, a polícia Civil tem convocado os servidores públicos em questão para, no prazo de 10 dias úteis, apresentarem fotos a serem utilizadas nas novas carteiras funcionais confeccionadas, conforme se pode inferir dos documentos anexos;
- Esse quadro demonstra, inequivocamente, que a administração pública está em vias de implementar o regresso dos servidores públicos ao cargo que deve ser extinto, em regime de censurável excepcionalidade, violando diversos princípios basilares do direito administrativo;





- Lado outro, revela, com ainda maior robustez, a urgência da apreciação do pedido liminar e a grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que a perda de 70 capacitados delegados de polícia é iminente, colocando em risco toda a atividade de segurança pública;
- No ensejo, informa-se que, a partir de pedidos de aproveitamento protocolados, foram instaurados diversos processos (docs. 03 e 04), no âmbito da estrutura da administração direta, no ano de 2019; - Diante do exposto, com arrimo no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCEAM, visto que preenchidos todos os requisitos necessários, pugna-se pela imediata admissão da representação e encaminhamento do processo ao relator da matéria versada, para deliberação da liminar pleiteada.

5. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 487/492.

6. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, acautelo-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada. Ato contínuo, determino que a DIMU:

- 6.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- 6.2. emita comunicação ao Governo do Estado do Amazonas e à Polícia Civil do Estado do Amazonas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante. Ademais, determino que sejam encaminhadas, anexas às comunicações citadas, cópias das fls. 2/48, 113/116 e do presente Despacho.

7. Após a apresentação de justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para manifestação.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.26


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16170/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 1105/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16187/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, em face do Acórdão nº 300/2020- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.27

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. **Inocência Rodrigues Cortinhas**, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n.º 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei n.º 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n.º 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO o Sr. Sylvio Mouzinho Pereira**, Ex – Gestor da SEAP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.28

de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 502/2019 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 10.129/2017 que trata da Representação nº 004/2017-PGC/RMAM - interposta pelo Ministério Público de Contas do Amazonas, no sentido da apuração da economicidade, legitimidade e legalidade dos processos licitatórios e pertinentes vínculos contratuais entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/AM (e antiga SEJUS) e a empresa SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2020.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR
Diretor em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 1240//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 10, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10724/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.29

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1243//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 11 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12021/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO DE ASIS CORRÊA GÓES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1244//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12313/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.30

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA SORAYA DE FIGUEIREDO ZANETTI**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1247//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 12 e 13, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12947/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MOISÉS SILVA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1111/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/08/2020, Edição n.º 2380, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11577/2020**, que tem como objeto a **Reforma por invalidez** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2020

Edição nº 2421 Pag.32



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

